

PREFEITURA DA LAGOA DOS GATOS

CNPJ 10.192.854/0001-70



LEI SANCIONADA Nº. 128/07 DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

PUBLICAÇÃO

certifico que foi afixado no átrio da Prefeitura da Lagoa dos Gatos para efeito de publicação o presente ato.

EM, 24/09/2007


Funcionário

EMENTA: Dispõe sobre a campanha destinada à Recuperação de créditos tributários com redução Na cobrança de encargos, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e aprovação pelo poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município, inscritos ou não na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução, na cobrança de tributos, relativo a penalidades pecuniárias e juros.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei refere-se ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e TLF – Taxa de Renovação de Licença de Funcionamento, de exercícios anteriores a 2007.

Art. 3º - Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais, com redução no pagamento dos encargos referidos no artigo 1º, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros monetários quando recolhidos de uma só vez.

II – de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor da multa e juros moratórios quando recolhidos em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas:

III – de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e juros moratórios, quando recolhidos em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas.

IV – de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa e juros moratórios quando recolhidos em até 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas.

V – de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e juros moratórios quando recolhidos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

VI – O prazo para o contribuinte pagar a vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 3º, é de 90 (noventa) dias contados a partir da sanção da presente Lei.

Art. 4º - O principal da dívida a parcelar será atualizado e consolidado em Real, e nele incorporados às multas e juros moratórios.

PREFEITURA DA LAGOA DOS GATOS

CNPJ 10.192.854/0001-70



Art. 5º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em petição ou contrato firmado com a Secretaria de Finanças, deferido pelo seu titular, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto.

Art. 6º - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal iniciada a data do seu recebimento.

Parágrafo único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais).

Art. 7º - A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

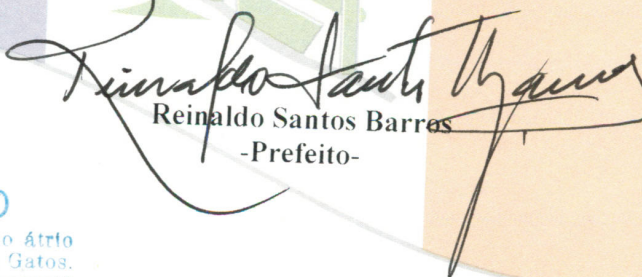
Art. 8º - O débito oriundo de parcelamento já existente poderá ser reparcelado nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado à prorrogar por até 90 (noventa) dias, o prazo estabelecido no artigo 4º, desta Lei, desde que haja comprovado interesse público.

Art. 10º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lagoa dos Gatos, 24 de setembro de 2007.


Reinaldo Santos Barros
-Prefeito-

PUBLICAÇÃO

certifico que foi afixado no Atrio da Prefeitura da Lagoa dos Gatos, para efeito de publicação o presente ato.

EM, 24/09/2007


Funcionário